



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10111/11

OBJETO: Licitação (Pregão Presencial nº 04/2011 e Contrato nº 07/2011 – CPL)

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

RESPONSÁVEL: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

ADVOGADA: Tainá de Freitas

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Pregão Presencial nº 04/2011 e o Contrato nº 07/2011-CPL, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, através do Excelentíssimo Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, objetivando o transporte de estudantes.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 118/123, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. A licitação foi do tipo menor preço;
3. O pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados por meio da Portaria nº 917/2011;
4. A data para abertura do procedimento foi o dia 27 de janeiro de 2011;
5. A homologação e a adjudicação se deram em 01 de fevereiro de 2011, pelo Excelentíssimo Prefeito Austerliano Evaldo Araújo;
6. O valor total licitado foi R\$ 864.732,00;
7. O proponente vencedor foi a empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda (Contrato nº 07/2011 – CPL); e
8. Por fim, anotou as irregularidades a seguir transcritas:
 - 8.1. Ausência da publicação do resultado final da licitação e do extrato do contrato;
 - 8.2. Ausência de informações relativas aos veículos utilizados;
 - 8.3. A pesquisa de preços não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93;
 - 8.4. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei nº 8666/93, art. 8º, já que não consta a mínima identificação do tipo de veículo para o transporte, quantidade de alunos ou pessoas que podem ser transportadas por cada veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;
 - 8.5. O ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei nº 8666/93, art. 3º, haja vista que permite apenas a participação de pessoa jurídica no certame;
 - 8.6. Pelo fato de não haver um mapa comparativo para se saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, esta Auditoria entende não ser possível mensurar os valores apresentados para saber se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado, e como foi formado o preço apresentado na pesquisa presente à fl. 05;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10111/11

- 8.7. O projeto básico presente aos autos não informa como foi formado o custo do transporte escolar e nem indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados, não sendo possível verificar se as rotas são realmente necessárias, haja vista que, conforme dados do INEP, fls. 72/76, existem 44 escolas no município, entre municipais e estaduais, das quais, 40 estão localizadas na zona rural e apenas 4 estão em área urbana. Além do mais, conforme os documentos presentes às fls. 77/80, conforme dados do INEP, algumas escolas localizam-se no sítio indicado como rota, não havendo necessidade de se locomover à sede do Município de Gado Bravo. Ademais, conforme documentos presentes às fls. 81/96, o total de estudantes que utilizou transporte público no ano de 2010 foi de 1103 alunos, dos quais, 185 alunos para a escola EEEFM João da Silva Monteiro, 895 alunos para a escola EMEFM Godofredo Joosten, 22 alunos para Escola Municipal de Surdos Padre Edwards Caldas Lins, todas na zona urbana, e apenas 1 aluno da zona rural, para o Grupo Escolar MUI Horácio Pereira da Silva;
- 8.8. Conforme documentos presentes às fls. 81/96, o total de alunos que utilizaram transporte escolar no município de Gado Bravo, no exercício de 2010, foi de 1103 alunos, ao custo de R\$ 65,33, portanto, acima do custo de transporte escolar por aluno em um mês, que era de R\$ 36,57 para a região nordeste. Em valores atualizados, seriam R\$ 58,96, levando-se em conta o INPC de 01/01/2003 a 30/07/2011;
- 8.9. Conforme documentos presentes às fls. 111/112, a Auditoria verificou que para o exercício de 2011 a quantidade de alunos a serem atendidos pelo transporte escolar é de 1140 alunos, conforme Previsão de Atendimento – PNATE 2011. Desta forma, o custo do transporte escolar do município, de R\$ 69,29, está, portanto, acima do custo do transporte escolar, conforme o valor indicado no item anterior;
- 8.10. A Auditoria verificou que há uma linha decrescente da quantidade de alunos matriculados no município, nas escolas municipais e estaduais, entre 2005 e 2009 (fls. 97/98), todavia, houve um aumento no gasto com transporte público no município de Gado Bravo, conforme dados do SAGRES (fls. 99/110) e Tabela 1, abaixo:

LICITAÇÃO	ANO	VALOR – R\$
Convite 01	2005	60.640,00
Convite 06	2006	70.224,00
Convite 12	2007	36.782,00
Convite 13	2008	38.665,00
Tomada de Preços 04 e 05	2009	962.630,00
Pregão 08*	2010	608.000,00
Pregão 04	2011	865.732,00

* O referido pregão foi realizado para aquisição de um veículo automotor com especificações para transporte escolar.

- 8.11. A Auditoria verificou, ainda, conforme Tabela 1, que o valor do gasto com transporte escolar, que era de menos de R\$ 100.000,00, teve um aumento de aproximadamente dez vezes nos anos de 2009 e 2011;
- 8.12. Também é preocupante o descaso em relação aos usuários, quando se vê que, na licitação em questão, não foi observada a obrigatoriedade dos veículos possuírem cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, de possuírem seguro contra acidentes, de não terem uma idade máxima ou mínima para os veículos;
- 8.13. De acordo com a diligência *in loco* realizada pela Auditoria do TCE no período de 04/04 a 06/04/2011, e presente no relatório inicial da PCA de 2009, Processo TC 05290/10, fls. 113/117, pode-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10111/11

perceber que alguns dos veículos objeto da contratação são incompatíveis com a finalidade proposta e que em nada correspondem àqueles contratados na presente licitação, haja vista que em 2011 os alunos estão sendo transportados em caminhões e caminhonetes (carrocerias abertas), que são veículos impróprios ao transporte em geral;

- 8.14. Não há nenhuma indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal na “Cartilha do Transporte Escolar” do INEP, publicada em 2005:
- 8.14.1. O veículo tipo VW Kombi pode transportar até 15 alunos com até 12 anos de idade, todos com cinto de segurança e o veículo deve ter uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor;
- 8.14.2. Todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso;
- 8.14.3. Os veículos devem possuir seguro contra acidentes. Todos os veículos que transportam alunos devem ter um registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo e que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao DETRAN por ocasião da vistoria especial;
- 8.14.4. O veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta;
- 8.14.5. Além das vistorias normais no DETRAN, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar; e
- 8.14.6. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 19215/11, fls. 134/2810.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que os argumentos lograram elidir apenas as falhas formais relacionadas à falta de comprovação da publicação do extrato do contrato e do resultado da licitação, mantendo as demais irregularidades.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1696/11, da lavra do Ex-procurador André Carlo Torres Pontes, entendendo, resumidamente, que *“o transporte escolar é regulado em capítulo específico do nosso Código de Trânsito, sendo esta modalidade de transporte de passageiros submissa, dentre outros requisitos, à autorização especial emitida pela entidade estadual de trânsito”*.

Adiantou o Órgão Ministerial que *“é bem verdade caberem autorizações precárias para transporte de passageiros, consoante previsão do art. 108 do mesmo código e Resolução do CONTRAN nº 82/98. No entanto, não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária correspondente à época das contratações”*.

Por fim, ao citar decisões deste Tribunal em que foram consideradas irregulares contratações análogas, pugnou pela irregularidade da licitação e do contrato, aplicação de multa ao gestor com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e determinação para seja observado o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10111/11

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Inicialmente, cumpre destacar a existência de denúncia relacionada a transporte escolar, abrangendo os exercícios de 2009 a 2011. Os fatos denunciados relativos a 2011 estão sendo apurados nos autos do Processo TC 08667/11, que se encontra na DIAGM IV, para instrução.

O Relator segue integralmente a manifestação ministerial, votando pela irregularidade da licitação e do contrato em apreço, em razão das inconsistências relacionadas à inobservância da legislação aplicável ao transporte de pessoas, aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e recomendação à mesma autoridade para que observe o Código de Trânsito Brasileiro em contratações da espécie.

É o voto.

João Pessoa, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10111/11

Objeto: Licitação (Pregão Presencial nº 04/2011 e Contrato nº 07/2011 – CPL)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

Advogada: Tainá de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – TRANSPORTE DE ESTUDANTES – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, A LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES LIGADAS À INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) NO TRANSPORTE DE PESSOAS - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO CTB.

ACÓRDÃO AC2 TC 552/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 04/2011 e do Contrato nº 07/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, através do Excelentíssimo Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, objetivando transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. APLICAR A MULTA DE 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância do Código de Trânsito Brasileiro em contratações futuras.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB